



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.032500/97-06
Recurso nº : 143.604
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : ALCHIMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

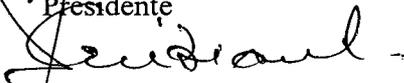
RESOLUÇÃO Nº 105-1.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALCHIMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.032500/97-06

Resolução nº : 105-1.275

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração, lavrado pela DRF/RIO DE JANEIRO, contra o interessado acima identificado, para a exigência dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – (fls. 125/130), no valor de R\$ 87.263,48; à Contribuição para o PIS (fls. 131/136), no valor de R\$ 2.624,83; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – (fls. 137/141), no valor de R\$ 6.999,59 e à Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – (fls. 146/151) e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL – (fls. 152/154), no valor de R\$ 34.567,70, além da multa de ofício, aplicada a todos os tributos e contribuições, no percentual de 75%, e demais acréscimos legais.

“A autuação reporta-se ao ano-base de 1994, iniciando-se 28/07/1997, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 03).

“À fl. 13 foi acostado aos autos Termo de Apreensão dos Livros Registro de Inventário, LALUR, Livro de Registro de Saídas nºs 1 e 2 e de Entradas nº 1 (fls. 14/95).

“Culminou o respectivo procedimento na lavratura do auto de infração entendendo o fisco ter o interessado incorrido na seguinte infração:

“Omissão de receitas, caracterizada pela omissão de vendas nos montantes abaixo relacionados, considerando que as vendas não tem o respaldo das entradas destas mesmas mercadorias em sua contabilidade.

“Desta forma, foi cometida infração ao artigo 197 do RIR/1994.

“Devidamente cientificada dos respectivos lançamentos em 11/12/1997, apresentou o interessado, em 06/01/1998, impugnação (fls. 156/159), onde, em síntese, alega as seguintes razões de defesa:

“a) Não houve indicação ou formalização dos fundamentos legais das exigências tributárias constantes do auto de infração;

“b) Ressalve-se que a fiscalização, por telefone, em duas oportunidades, mandou o contribuinte acrescentar em sua cópia do auto de infração o artigo 739 do RIR/1994 e na segunda vez, mandou substituir o artigo infringido para 197 do mesmo RIR;

“c) Em nenhum momento do período em que esteve sob fiscalização a empresa foi intimada a esclarecer ou comprovar eventuais divergências levantadas pela fiscalização ou sobre os quais parassem quaisquer dúvidas por parte desta última;

“d) Preliminarmente, a falência da fundamentação legal implica um inequívoco cerceamento do direito de defesa, haja vista que qualquer crédito tributário deve se fundamentar em dois princípios: da legalidade e da verdade material;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10768.032500/97-06
Resolução n.º : 105-1.275

“e) Ainda que admitidas como corretas as alterações mandadas efetuar pelo fisco no texto das autuações, o contribuinte teria sido autuado primeiramente pelo imposto de renda na fonte da receita omitida, considerada automaticamente distribuída;

“f) Em correção posterior do fundamento legal, porque a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;

“g) Pelo exposto, qual afinal seria o fundamento legal das exigências;

“h) Ainda em preliminar, o próprio texto que formaliza os fundamentos das exigências não deixa sequer entrever a qual fato a fiscalização se referiu;

“i) Assim, ou as vendas estariam registradas sem amparo em estoques, o que implicaria em omissão de custos, não de receitas e redundaria em benefício do fisco por apropriação destes a menor;

“j) Ou teria ocorrido omissão de registro de vendas de motores de popa Mariner, hélices de alumínio e cabeça de força para motor, todos devidamente identificados pela fiscalização, portanto, extraídos de documentário da pessoa jurídica;

“k) A acusação material se apresenta carente de objetividade o que, se não dificulta, cercea (sic) sobremaneira a objetividade de qualquer manifestação em contrário;

“l) No mérito, vale ressaltar que a empresa em nenhum momento foi intimada a comprovar ou esclarecer eventuais divergências levantadas ou postas em dúvida pela fiscalização;

“m) O levantamento procedido pela pessoa jurídica, refletido nos mapas demonstrativos anexos há cabal demonstração da inexistência de qualquer venda das mercadorias detectadas pela fiscalização sem a emissão da respectiva nota fiscal. Menos ainda, vendas sem respaldo em estoques. Simples saídas em demonstração não traduzem nem significam vendas de mercadorias. E, se vendas houve, as notas fiscais respectivas foram todas emitidas;

“n) Requer diligência a respeito do assunto, inclusive na escrituração da empresa, a qual sem sombra de dúvidas, irá corroborar os fatos constantes que ressaltam dos mapas ora submetidos a vossa consideração;

“o) Requer o cancelamento das exigências.

Através do Acórdão DRJ/RJOI N.º 4153 (fls. 177/190), a Quarta Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedentes os lançamentos, apresentado-se o mesmo assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DILIGÊNCIA – PRODUÇÃO DE PROVA – PRESCINDIBILIDADE – O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.032500/97-06
Resolução nº : 105-1.275

À SUA CONCREÇÃO – Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo demonstra, mesmo que indiretamente, ter entendido o teor da autuação e realiza a sua defesa neste diapasão.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – VENDAS EFETUADAS SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS – ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBANTE – CONCRETIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO SIMPLES – As questões meritórias concernentes às infrações fiscais que deixaram de ser abordadas pelo contribuinte, fazem reforçar o entendimento fiscal, na medida em que, inerte na apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como das provas que possui, deixa de deflagrar a respectiva controvérsia.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – IRRF – CSL – Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.

Cientificada da decisão (fls. 193vº), a interessada, tempestivamente interpôs o recurso voluntário de fls. 203/212, reafirmando os termos da impugnação, aduzindo ainda que o lançamento se deu por mera suspeita de omissão de receita e que a decisão recorrida omitiu qualquer análise acerca dos relatórios juntados com a impugnação, além de combater a utilização da taxa Selic para a cobrança de juros.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 260.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.032500/97-06
Resolução n.º : 105-1.275

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Através da Folha de Continuação n.º 01 do Auto de Infração (fls. 96), a fiscalização imputou à recorrente, a prática da seguinte infração fiscal:

Constatou-se uma omissão de receitas, caracterizada pela omissão de vendas, nos montantes abaixo relacionados, considerando que as vendas não têm o respaldo das entradas destas mesmas mercadorias em sua contabilidade.

Aparentemente, a descrição dos fatos não guarda sintonia com o que consta dos Demonstrativos de Fluxo de Mercadoria (fls. 98/124) elaborado pela fiscalização, onde ora a omissão de receitas se dá pela indicação de vendas sem nota e outras vezes a omissão de receita indica compras sem nota.

Esta circunstância levou a recorrente a pleitear a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, porquanto a imputação nos moldes apresentados tornou confusa a acusação, mesmo porque, segundo ela, a fiscalização, em nenhum momento, pediu-lhe esclarecimentos acerca dos seus registros.

Outrossim, os levantamentos efetuados levaram em conta os dados obtidos junto ao Livro Registro de Inventário, acostado aos autos, e as entradas e saídas registradas através de notas fiscais nos respectivos períodos, sem que fosse elaborado qualquer demonstrativo quanto a essas entradas e saídas (fls. 98/124), mas apenas simples resumos.

Com a impugnação, a recorrente trouxe os mapas de fls. 160/175, com a finalidade de demonstrar a inconsistência dos levantamentos realizados pela fiscalização, de modo especial em face da saída de mercadorias para fins de demonstração e o seu ingresso por devolução.

O pleito da recorrente para converter o julgamento em diligências foi rejeitado pela Turma Julgadora, ante o argumento de que ela poderia ter apresentado os elementos de prova juntamente com a impugnação, o que não ocorreu.

É cediço que o processo administrativo fiscal consagra o princípio da verdade material, com o que, é imperioso verificar se a fiscalização, ao elaborar os demonstrativos com a movimentação dos estoques, levou em conta as saídas de mercadorias para demonstração e eventuais devoluções, consoante mencionado pela recorrente.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem, seja esclarecida a circunstância apontada, qual seja, se a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

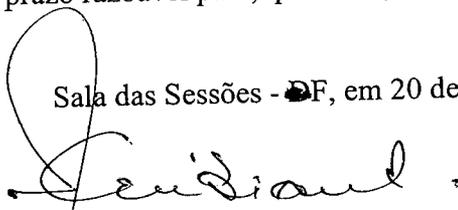
| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 10768.032500/97-06
Resolução nº : 105-1.275

levou em conta, na elaboração dos demonstrativos de estoque, as remessas para demonstração e suas devoluções.

Elaborado o relatório da diligência fiscal, seja a recorrente cientificada do mesmo, abrindo-se prazo razoável para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


IRINEU BIANCHI

